



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 72 /2004
Sessão: 29ª Ordinária de 11 de Março de 2004
Processo Nº: 1/1918/2002
Auto de Infração Nº: 1/200204348
Recorrente: LISK BRIGHT COMERCIAL LTDA
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS - Omissão de venda. Substituição Tributária. Procedimento fiscal com base em Levantamento Específico e Quantitativo de Mercadoria. Auto de infração PARCIAL PROCEDENTE. Reformada a decisão singular em virtude da redução da multa punitiva prevista na Lei 13.418/2003. Infringência aos artigos 127 inciso I, 169 inciso I e 174 inciso I, todos do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no artigo 123 inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96 combinado com o art. 126 da referida Lei com nova redação dada pela lei 13.418/2003. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos

RELATÓRIO:

Acusa o presente auto de infração, venda de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, sem documentação fiscal.

Na Informação Complementar, o autuante ratifica a acusação fiscal e elabora demonstrativo da omissão reclamada na inicial.

A falta de comparecimento do sujeito passivo aos autos para contestar o feito fiscal, deu azo à lavratura do Termo de Revelia.

Submetido à apreciação na Instância Singular o auto de infração foi julgado Procedente.

Insatisfeita com sentença condenatória exarada pelo nobre julgador monocrático, a empresa autuada interpõe Recurso Voluntário, alegando divergência em relação ao período da infração. Assevera que no campo "Período da Infração" o autuante indicou o mês de Junho do exercício de 2001, enquanto no relato do auto de infração apontou o exercício de 2001, dificultando, assim, a defesa da empresa.

Argüi, ainda, divergência no valor da base de cálculo indicada na peça inicial e nas Informações Complementares.

Ambigüidade em relação à natureza da ação fiscal: se, baixa cadastral a pedido ou fiscalização em profundidade.

Ausência de identificação da autoridade designadora da ação fiscal.

Ao final do arrazoado, pede em grau de preliminar a nulidade absoluta do auto de infração e no mérito, a improcedência da acusação descrita na peça inicial.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado na íntegra pela D. Procuradoria Geral do Estado opina pela procedência da ação fiscal.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA :

Da análise das peças que constituem os autos ora examinados, concluo inicialmente, que não merecem acolhimento as preliminares de nulidades suscitadas pela empresa recorrente.

Com referência a suposta divergência em relação ao período do cometimento da infração, esclareço que o relato do auto de infração é claro e preciso em afirmar que o período infringido é o exercício de 2001.

No tocante à dúvida da empresa autuada quanto à correta indicação do valor da base de cálculo, convém esclarecer que as informações complementares fornecidas pelo auditor fiscal, demonstram a omissão de saída de mercadoria envolvendo três situações distintas: a primeira indicando o valor da venda de mercadoria sem documento fiscal de produtos sujeitos à tributação normal; a segunda refere-se à omissão de venda de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, que é a hipótese reclamada nos presentes autos, estando, inclusive destacada das demais; a última situação refere-se à venda sem cobertura de documento fiscal de produtos sujeitos à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Também não há, consoante alegação da recorrente, ambigüidade em relação à natureza da ação fiscal, porquanto, a própria autuada assevera em seu arrazoado que “a Ordem de Serviço nº 2002.03503 designa o agente do Fisco Carlos Alberto Bezerra para proceder tarefa de fiscalização no Projeto Diligência Fiscal que trata de fiscalização em profundidade”.

Como se vê, a recorrente tem pleno conhecimento quanto à natureza da ação fiscal, infundada, portanto, a suposta ambigüidade por ela alegada.

Finalmente, o argumento, ainda em grau de preliminar, concernente a ausência de identificação da autoridade designadora da ação fiscal. Afirmo, nesse caso, que a Ordem de Serviço ora questionada, foi autorizada pelo Diretor do Núcleo de Execução em Fortaleza – Centro, designando o auditor fiscal Antônio Sampaio Filho para executar tarefa de fiscalização como se pode observar no doc. de fls. 68 dos autos.

Afastadas as questões preliminares, passo a análise de mérito do presente Auto de Infração.

Com efeito, todo o levantamento fiscal foi montado com os dados colhidos nos próprios livros e documentos fiscais da recorrente, representados por espécie de mercadorias, quantidades existentes nos inventários inicial e final, quantidades entradas e quantidades saídas. A análise de todos esses dados,

lançados para apuração no Quadro Totalizador é confirmatória da venda de mercadoria desacompanhada de documento fiscal.

Nesse sentido, é de se observar que o artigo 127 inciso I do Decreto 24.569/97 (RICMS) determina que a nota fiscal modelo 1 ou 1-A seja emitida conforme as operações e prestações realizadas pelos contribuintes do imposto.

Já o artigo 174 inciso I do mencionado Diploma Legal, assinala que a nota fiscal será emitida antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.

Pela análise dos comandos legais acima citados é fácil concluir que a empresa recorrente não atendeu às determinações legais, infringindo, destarte, a legislação do ICMS.

Como se vê, os argumentos da recorrente, já amplamente refutados no parecer emitido pela Consultoria Tributária, e com rápidas pinceladas no presente voto, restaram absolutamente infundados.

Destarte, superadas as questões preliminares é de mérito, relativas a presente ação fiscal, e por entender que a infração encontra-se plenamente caracterizada, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para reformar a decisão condenatória exarada na instância singular para Parcial Procedência em razão da penalidade mais benéfica prevista na Lei 13.418/2003, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão.

É o voto.

Demonstrativo do Crédito Tributário

Base de Cálculo: R\$ 22.993,40

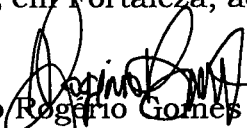
Multa (10%)	<u>R\$ 2.299,34</u>
Total	R\$ 2.299,34

DECISÃO:

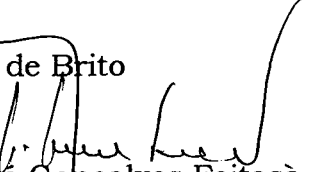
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente contribuinte Lisk Bright Comercial e Recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade alegada pelo recorrente, também por unanimidade, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória exarada na instância monocrática para Parcial Procedência, em razão da aplicação de penalidade menos gravosa nos termos da Lei 13.418/2003 que reduziu o percentual da multa punitiva de (40% para 10%), observado ainda, em vista da redução do crédito tributário, o artigo 65, § 2º do Decreto nº 25.468/99, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da D. Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de Abril de 2.004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosá
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO